

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000049

IMPUGNANTE: CV EVENTOS LTDA

CNPJ: 05.525.709/0001-24

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 22^a REGIÃO – CREF22/ES

CV EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.525.709/0001-24, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 90020/2025, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada dentro do prazo legal previsto no edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, antes da data designada para a sessão pública.

II – DO OBJETO E DO MODELO DA CONTRATAÇÃO

O certame tem por objeto a contratação, por Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada na organização de eventos, abrangendo serviços de gestão, planejamento, coordenação, operacionalização e assessoria, com fornecimento de infraestrutura e serviços correlatos, para atendimento de demandas futuras e incertas.

O próprio edital e seus anexos deixam claro que os eventos ocorrerão sob demanda, com locais, formatos e quantitativos variáveis, não havendo definição prévia dos espaços físicos, fornecedores de alimentação ou características específicas de cada evento.

III – DAS ILEGALIDADES DO EDITAL

III.1 – Da exigência indevida de alvarás sanitários e de funcionamento na fase de habilitação

O edital exige, ainda na fase de habilitação, a apresentação de alvará de funcionamento e licença da vigilância sanitária do espaço físico e dos serviços de alimentação. Todavia, tal exigência mostra-se manifestamente ilegal, uma vez que os locais dos eventos não estão previamente definidos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a habilitação deve se limitar à comprovação da capacidade do licitante, sendo vedada a exigência de documentos relativos à futura execução contratual. Nesse sentido, é irregular a exigência, na fase de habilitação, de documentos que somente seriam exigíveis na fase de execução do

contrato, pois essas exigências desnecessárias ou impossíveis de serem atendidas, restringem indevidamente a competitividade do certame.

Tal entendimento permanece **plenamente aplicável sob a égide da Lei nº 14.133/2021**, pois decorre de princípios estruturantes do regime licitatório, como a competitividade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

III.2 – Da exigência indevida de prova de conceito e degustação previa

O edital exige prova de conceito, consistindo em vistoria e degustação de cardápio, ainda na fase licitatória. Entretanto, a ausência de definição prévia de local, público e formato dos eventos torna tal exigência desarrazoada e desproporcional.

O TCU possui entendimento consolidado de que a prova de conceito somente é admissível quando estritamente necessária e vinculada a critérios objetivos, não podendo ser utilizada como instrumento de restrição à competitividade.

III.3 – Da contradição entre a subcontratação permitida e as exigências técnicas

O edital admite expressamente a subcontratação de serviços acessórios, como buffet, locação de espaço e infraestrutura. Ainda assim, exige-se, na habilitação, comprovação prévia de requisitos técnicos e documentais desses mesmos serviços, o que configura contradição interna do instrumento convocatório.

Tal prática viola o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e o princípio da razoabilidade, conforme entendimento do TCU, que veda exigências incompatíveis com o modelo de execução contratual adotado.

Não faz sentido antecipar tais exigências, tendo em vista ainda não se tem definidos, o local do evento, formato e característica do evento, quantitativo de público do evento, enfim, não se tem nada do evento para que tais pedidos procedam. Ao longo do próprio Edital e do TR, são mencionados dos tipos de eventos que irão poder ser apenas uma cerimônia de um dia, ou um congresso de vários dias com salas simultâneas, ou até mesmo uma feira/exposição.

A depender da demanda e das características já citadas acima, o evento poderá ser um hotel, ou centro de convenções, ou num ceremonial, ou até mesmo em um outro local alternativo como ambientes abertos com tendas e toda infraestrutura montadas.

E a cada local destes, especialmente em hoteis e ceremoniais os buffets são exclusivos dos próprios estabelecimentos.

Razão pela qual, não há como ser exigido, nesse momento do processo, nenhum documento ou prova, e sim somente após a demanda existir e ser definida o tipo do evento, o formato, as características, quantitativo de público, duração, entre outros.

III.4 – Da violação aos princípios da nova lei de licitações

A manutenção das exigências impugnadas, afronta diretamente os princípios previstos no **art. 5º da Lei nº14.133/2021**, em especial:

- **Princípio da isonomia;**
- **Princípio da competitividade;**
- **Princípio da proporcionalidade;**
- **Princípio do julgamento objetivo;**
- **Princípio da legalidade.**

Ao restringir a participação, o edital compromete a ampla concorrência e afasta potenciais interessados plenamente capazes de executar o objeto após a contratação.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o acolhimento da presente impugnação;
- b) a retificação do edital para afastar as exigências ilegais e desproporcionais apontadas;
- c) subsidiariamente, a suspensão do certame até a devida adequação do instrumento convocatório;
- d) a republicação do edital, com reabertura dos prazos legais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Vitória/ES, 06 de Janeiro de 2025.

CV EVENTOS LTDA

CNPJ 05.525.709/0001-24